

## **LEI Nº 2262/2009, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2009.**

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito, no âmbito do Município, de colocarem à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável e dá outras providências”.**

**VERA LUCIA DE AZEVEDO VALLEJO**, Prefeita Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVOU** na sessão ordinária realizada no dia 02 de fevereiro de 2009, conforme autógrafa nº. 004/2009, de 03 de fevereiro de 2009, o Projeto de Lei nº. 001/2009 de autoria do Poder Legislativo e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de Crédito, no âmbito do município de Catiguá, obrigadas a colocarem à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixa para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável respeitada a dignidade do cidadão.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei entende-se como tempo razoável para atendimento:

I – até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II – até 30 (trinta) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

**Art. 3º** - Ao ingressar nas entidades mencionadas no Artigo 1º, o usuário interessado receberá um cartão senha em que conste a hora de sua chegada e a posterior verificação do tempo gasto no momento de seu atendimento, devendo ser feito dentro dos prazos previstos no Artigo 2º, sob as penas dos disposto no artigo seguinte.

**Art. 4º** - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – multa no valor de 500 (quinhentas) UFESPs, para cada usuário que apresentar reclamação escrita;

II – na reincidência, 1.000 (mil) UFESPs, para o mesmo usuário reclamante;

III – suspensão do Alvará de funcionamento expedido pelo Município, na incidência de 10 (dez) reclamações no mesmo ano.

**Art. 5º** - A fiscalização para o cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior competem ao órgão Municipal que poderá para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios com as instituições competentes.

**Art. 6º** - As agências bancárias e estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta Lei, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para tomarem as providências necessárias ao cumprimento desta Lei, inclusive instalar relógios que registrem em cartão senha que será entregue ao usuário interessado, na hora de sua chegada e no momento de seu atendimento.

**Art. 7º** - Qualquer usuário poderá requerer à Prefeitura Municipal conforme regulamento, representação devidamente comprovada contra a agência ou estabelecimento bancário que descumprir a presente Lei, através de um requerimento protocolizado na Prefeitura Municipal de Catiguá.

**Art. 8º** - As agências bancárias e estabelecimentos mencionados no Artigo 1º, não poderão cobrar qualquer importância pelo fornecimento obrigatório dos Cartões de senhas para atendimento dos interessados.

**Art. 9º** - A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 10** - As despesas com a execução da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 03 de fevereiro de 2009.

**VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO**  
Prefeita Municipal

*Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.*

**CLAUDIO ROBERTO FEDERICI**  
Diretor da Secretaria Administrativa